

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 222, INCISO VII, ALÍNEA B DA LEI Nº 13.135/2015

Yonara Luísa Nery Rabêlo¹

Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha²

Direito



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A Inconstitucionalidade ocorre quando há ação ou omissão que viola, contraria ou afronta a Constituição Federal. Desta forma, este trabalho teve o objetivo de analisar a Lei nº 8.112/90 e suas alterações propostas pela Lei nº 13.135/2015, mais especificamente no artigo 222, inciso VII, alínea B, referente ao pagamento de pensão por morte de servidor público e a possibilidade de recebimento da mesma em caso de união estável sem que seja necessário o tempo mínimo de dois anos de convivência, equiparando-se ao casamento em virtude dos institutos do casamento e da união estável serem equiparados perante as leis brasileiras. A metodologia consistiu em revisão bibliográfica da situação atual sobre o tema em questão. Desta forma, concluiu-se a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei objeto do estudo, em virtude de ferir os precedentes da Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE

União Estável; Pensão por morte; Servidor Público.

ABSTRACT

The unconstitutionality occurs when by action or omission which breach, contradict or affront to the Federal Constitution. Therefore, the present study aimed to analyze the Law nº 8.112/90 and its proposed amendments by the Law nº 13.135/2015, more specifically at Article 222, pursuant number VII, subparagraph B, relating to the payment of a pension for death of public servant and the possibility of receipt it in case of common-law marriage without a minimum period needed of two years of coexistence, equating to marriage in virtue of institutions of wedding and common-law marriage which can be treated in accordance with Brazilian laws. The methodology consisted of a bibliographical review of the current situation on the subject in question. Finally, the needed to recognized the unconstitutionality of the Law object of the study was finally concluded, as it violated the precedents of the Federal Constitution.

KEYWORDS

Stable union; Death pension; Public server.

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais são a base norteadora para o homem, tanto como indivíduo como em sua contribuição na sociedade, tratando os direitos sociais, políticos e jurídicos já previstos na Constituição Federal e totalmente conexos aos princípios que conduzem os direitos humanos, prezando ainda a liberdade, a vida, e a igualdade entre outros.

Tais direitos fundamentais em conjunto com os princípios que regem a Constituição Federal são diretamente influenciadores e influenciados pelas mudanças que a sociedade passa e impõe ao decorrer dos anos. Uma sociedade de 20 anos atrás já não é a mesma do tempo presente, pois está em constante transformação e adaptação, bem como as leis tendem a seguir tais mudanças para poderem se adequar às situações que possam surgir.

Contudo, como consequência das mudanças ocorridas e de nem sempre o entendimento conseguir se adaptar às mesmas, alguns pontos do direito tornam-se pouco acobertados, muitas vezes por não saber o julgador como proceder, o que acontece em diversos ramos do Direito, entre eles o Direito de Família, o qual é um dos pontos de partida para a pesquisa.

As mudanças propostas pelas diversas formas de entidades familiares geram insegurança e desconhecimento acerca do assunto e das novas bases familiares existentes, sendo uma delas a união estável, que ganha espaço a cada dia e já possui diversos entendimentos, equiparando-a ao instituto do casamento, que sempre foi o ponto norteador da família.

A sociedade paralelamente às leis e seus entendimentos, passam por diversas mudanças e desenvolvem-se, adaptam-se e modificam-se tentando acompanhar

a atualidade. Ocorre que quando o assunto é equiparação de união estável e casamento para casos em que a lei deixa brecha, encontra-se um problema, como é o caso em questão, pois, gera uma imensa dúvida de onde se encontra a equiparação prevista na Constituição Federal?

Caso os dispositivos de lei fossem observados, o artigo analisado no presente estudo deveria ser dado como inconstitucional, visto sua falta de fundamento. Quanto ao objetivo principal da presente pesquisa, o mesmo baseia-se em demonstrar a equiparação das entidades familiares, principalmente da união estável e a contradição demonstrada no artigo 222, inciso VII, alínea B da Lei nº 8.112/90 e suas alterações que não conseguem estar em igualdade com os entendimentos atuais das leis, bem como com a própria Constituição Federal.

Foram utilizadas na metodologia diversas fontes de bibliografias dos mais diversos assuntos que abrangem o objeto da pesquisa, com método qualitativo, diante das informações adquiridas nas bibliografias, com o intuito de demonstrar a imensa brecha que as leis permitem que o entendimento do presente trabalho seja reconhecido e da imensurável carência de entendimento que o assunto requer, por ser uma lei modificada em meados do ano de 2015 e que desperta uma série de dúvidas favoráveis à sua compreensão. Foi utilizado ainda o método dedutivo, visto que o raciocínio leva ao resultado buscado na presente pesquisa.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de família atualmente é extremamente complexo pela permissão de sua abrangência, pois envolve o matrimônio, a união estável, os filhos, as relações de parentescos, entre outros. Tal amplitude concedida pela atual interpretação não só do Direito, mas do mundo, permite uma maior gama de possibilidades, visto que, antigamente o Direito de família levava a sociedade a pensar apenas no casamento como conceito familiar.

Nos dias de hoje o Direito Civil trata as ligações entre indivíduos unidos pelo casamento, união estável ou outro tipo de laço parental, com o intuito maior de fazer com que os direitos desses estejam amparados e resguardados pelas leis e sua aplicação (DINIZ, 2012).

É importante esclarecer que com as mudanças dos costumes e da sociedade vistos a cada dia, o conceito de família tornou-se e torna-se cada vez mais amplo o que fez com que seu significado seja algo inconcebível de uma forma positiva.

Quando se fala em família, o raciocínio leva ao pensamento que é o primeiro relacionamento que a pessoa tem como base com a sociedade, deixando de ser uma mera partícula estatal, mas tornando-se parte do que configura uma comunidade (DIAS, 2007).

Portanto, no presente, a família é vista como um relacionamento baseado no amor e no apego que se tem ao próximo e não ao que os costumes pregam, ou à necessidade de um enlaçamento matrimonial. O sentimento tomou espaço maior do que a conveniência descrita nas leis e o desenvolvimento familiar não se dão mais por base em regras afirmadas por uma sociedade, apesar de a mudança ainda causar um impacto muito grande.

Na família, as principais relações jurídicas são, de um lado, as horizontais e, de outro, as verticais. As relações horizontais são as de conjugalidade, empregada a expressão aqui num sentido muito amplo, que abarca todos os enlaces entre duas pessoas adultas (não irmãs) voltadas à organização da vida em comum. Mantêm relações horizontais de família os casados, os que convivem em união estável, em união livre e as pessoas de mesmo sexo em comunhão de vida. (COELHO, 2012, p. 38).

Portanto, o vínculo de um casal independente da forma de convivência dos dois está incluso no conceito de família e conseqüentemente abrangido pelo Direito e protegido pelas leis que o regem, fugindo da obrigatoriedade documental e deixando como prioridade o vínculo afetivo.

3 EQUIPARAÇÃO DE CASAMENTO À UNIÃO ESTÁVEL

O casamento é o primeiro instituto de união entre um casal a ser reconhecido por séculos, tornando-se um importante conceito quando o assunto é Direito de Família, baseando-se no fato de que o pressuposto inicial para a criação da família seja o casamento, que hoje é conhecido pelos diversos moldes que lhe foram permitidos pelo Direito e pela sociedade moderna.

Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2014, p. 27).

A equidade entre os direitos e deveres entre um casal que vive em união, seja de qualquer forma, contratual ou não, deve prevalecer, visto que são pressupostos de respeito entre ambos, ou da chamada fidelidade recíproca, esta abarcada pelo código civil, pois, por mais que os relacionamentos estejam ganhando espaço, as relações devem manter um respeito mútuo, que compõe um suporte para qualquer relacionamento, seja ele ligado à construção de uma família ou não.

O instituto da União Estável está compreendido no código civil de 2002 equiparado ao casamento, visto que o mesmo se aplica igualmente quanto ao regime de bens, salvo se houver um contrato, prevendo que seja de forma diferente. Pode ser definido então como união estável o relacionamento que tenha cunho duradouro, público e contínuo, em que um casal conviva como se fossem casados, ou, que demonstrem ter o intuito de construção de entidade familiar, que é um dos principais objetivos na construção de uma família a dois.

A única diferença entre o casamento e a união estável diz respeito à facilidade da prova. Enquanto o vínculo conjugal nascido do matrimônio prova-se pela exibição da certidão, o da união estável depende de testemunhas, juntada aos autos de fotografias (de eventos familiares e sociais), documentos (extratos bancários ou de cartão de crédito), escritos (missivas, bilhetes, cartões etc.) e há nenhuma diferença entre os direitos dos conviventes e dos cônjuges. (COELHO, 2012, p. 283).

A entidade familiar é a caracterização atual de família no mundo, visto que o termo de casamento virou uma mera formalidade, bem como os conceitos ultrapassados de família, já que a própria doutrina e a jurisprudência estão tomando novos moldes a respeito da titularidade que incide a família.

Quem ingressa em união estável deixa de ser solteiro, separado, divorciado, viúvo. Essa qualificação autônoma resulta: a) da tutela constitucional e do Código Civil à união estável como relação diferenciada do estado de casado e do estado de solteiro; b) do vínculo inevitável dos companheiros com a entidade familiar, especialmente dos deveres comuns; c) da relação de parentesco por afinidade com os parentes do outro companheiro que gera impedimentos para outra união com estes; d) da proteção dos interesses de terceiros que celebram atos com um dos companheiros, em razão do regime de bens de comunhão parcial desde o início da união. (LÔBO, 2011, p. 170).

Portanto, a entidade de união estável, anteriormente conhecida mais pelo concubinato, definição histórica para casos em que o casamento não podia ser realizado entre as partes, sendo assim não poderia constituir a ideia de família, atualmente toma espaço, principalmente nas leis, sendo reconhecida e tomando novas proporções.

O Direito também possuía divergências e dúvidas quanto à necessidade de o casal morar no mesmo local, assim como casados, mas com o decorrer do tempo foi sanada tal questão.

Os conviventes podem até não coabitar, mas é indispensável a comunhão de vida. A solidariedade, a preocupação com o outro são também características da união estável. A fim de eliminar qualquer dúvida quanto à necessidade de o casal viver sob o mesmo teto, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula 382, do teor seguinte: "A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato". (NADER, 2016, p. 566).

Nos tempos atuais, até os casamentos propriamente ditos tomam proporções mais modernas, se assim puder ser comparado, em virtude da forma que as pessoas passaram a lidar com tal compromisso. Da mesma forma que se vê na união estável, em que as pessoas nem sempre moram juntas, contudo, possuem um intuito de constituir família, mas querem desde sempre que esse vínculo não seja um mero namoro, o casamento também partilha desse mesmo sentimento, já que não necessariamente são obrigados a coabitar no mesmo espaço. Ora, se um casal que trabalha muito viajando se vê apenas nos fins de semana ou a cada quinze dias, isso não desqualifica o casamento e muito menos diminui o sentimento que os envolve. Assim entende-se também pela união estável.

Portanto, não é a presença diária que constrói o relacionamento ou a definição desse relacionamento perante a sociedade, mas tudo o que está além disso, ou seja, o sentimento em si, a importância de um com o outro entre eles e perante seus amigos e familiares, o que faz-se entender que meras formalidades e nomenclaturas inseridas por uma sociedade antiga que tenta ampliar as possibilidades, não é capaz de observar além daquilo que vê.

O artigo 226¹, § 3^o da Constituição Federal afirma ainda que para preservar o Estado, a união estável entre um casal passa a ser acolhida como entidade familiar. Sendo assim, deve a união estável ser equiparada em todos os sentidos ao casamento, tanto para efeitos de convivência em sociedade quanto para os Direitos pertencentes aos mesmos, inclusive de caráter previdenciário.

4 PROTEÇÃO SOCIAL E SEGURIDADE

Não é de hoje que a sociedade como um todo preocupa-se com seus sucessores, pois infelizmente, o falecimento de um ente não é algo programado, o que faz com que o ser humano sinta a necessidade de instintivamente se preparar para isso.

Diante disso, é possível consolidar que a proteção social é advinda da família e, portanto, prevalece também como uma das principais obrigações do Estado, que em seu papel regulamenta as contribuições para seguridade social (IBRAHIM, 2014).

É notável o quanto o objeto do presente estudo é ferido pelo Direito Previdenciário, visto que tudo o que norteia a proibição do recebimento de pensão por morte é uma quantidade de tempo que neste caso é de dois anos e que fica clarividente que apenas serve como barreira no meio previdenciário, ou seja, não se trata de um real parâmetro, mas de um parâmetro inventado, de forma que a lei em questão possui o intuito de ultrapassar os limites da Constituição Federal, portanto, sendo contra o que o próprio Direito Previdenciário segue como ponto de partida.

São fontes do Direito Previdenciário: a Constituição Federal, a Emenda Constitucional, a Lei Complementar, a Lei Ordinária,

1 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

2 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

a Lei Delegada (até o momento nunca utilizada em matéria previdenciária), a Medida Provisória, o Decreto Legislativo, a Resolução do Senado Federal, os Atos Administrativos Normativos (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Circular, Orientação Normativa, Portaria etc.), a jurisprudência dos Tribunais Superiores. (SANTOS, 2013, p. 47).

5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA

É de conhecimento de uma sociedade em geral sobre seus Direitos e o fruto deles, sendo que tais Direitos disseminam princípios para auxiliar na execução, bom entendimento e respeito aos seus limites. Um dos princípios mais visados é o da dignidade da pessoa humana, este, sendo responsável pela moral em si e pela justiça em relação ao próprio indivíduo.

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregando sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano de afetos. (DIAS, 2007, p. 59).

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um dos grandes pilares, ou o maior deles, em virtude de pregar o ser humano como centro de seu desmembramento, levando em consideração seus pontos em virtude de leis e de sua convivência em sociedade, pois a dignidade está ligada a honra, portanto a decência do ser humano, representando sua integridade moral, não podendo esta ser ferida principalmente pelo homem.

O Direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2007, p. 60).

Quando se aborda o assunto da igualdade, este tão presente e importante da Constituição Federal, possui como referência a igualdade material e a formal, sendo a primeira relacionada à forma que o indivíduo é tratado em cada circunstância e a igualdade formal trata da igualdade diante da lei em si.

A aplicação das leis nem sempre está vinculada à dignidade e menos ainda da igualdade. Leis são criadas sem que sejam devidamente uniformes ao que prega a Constituição Federal e cada vez mais essas leis têm sua execução concebida privando o Direito daqueles que lutam pela igualdade.

O princípio da isonomia, conhecido também como princípio da igualdade, tem como base a democracia e um tratamento justo e igual para todos, sendo este previsto no artigo 5º da Constituição Federal, então, como pode tal princípio ser tão visivelmente desconsiderado no caso em questão?

Com efeito, há a divisão entre o princípio da igualdade na lei e o princípio da igualdade perante a lei, na medida em que aquela define que a produção das regras jurídicas não pode consubstanciar desigualdades não autorizadas pela ordem constitucional. (MORAES, 2016, p. 110).

Na prática, infelizmente, a igualdade buscada pela história, pelas leis e pela sociedade ainda não atinge o grau de necessidade carente pela mesma. No caso da justiça, a grande soberana de quem está com a razão, ainda não consegue aplicar o princípio da igualdade, em virtude de nunca ser de fato igual para todos. Há uma grande dependência entre o que a lei aplica e o entendimento do nobre julgador, tornando-se ainda um grande complicador para casos em que a lei deixa brechas de um entendimento que pode ser equivocado.

O princípio constitucional da igualdade (a *fortiori normativo*) dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram sua intervenção, e, enfim, às pessoas para que o observem em seu cotidiano. (LOBÔ, 2011, p. 66).

A sociedade em si vive norteadada pelos princípios que regem a Constituição Federal. Os princípios servem como elo entre a lei e a aplicação dela, fazendo com que as leis sejam aplicadas à sociedade com embasamento e respeito, bem como não sejam minimizados nem ultrapassados os seus limites, induzindo a mais correta forma de tirá-la de o papel empregá-la não só no cotidiano, mas na justiça também, visto que é o meio pelo qual as pessoas podem exigir a aplicabilidade de seus direitos.

Se a Constituição Federal prevê a igualdade entre todos, deverá ser conside-

rada a união estável do casal independente da quantidade de tempo que ela tenha visto que não é uma mera data que qualifica um relacionamento, sua estabilidade ou a imensidão do mesmo.

6 PENSÃO POR MORTE E COMPARATIVO ENTRE A LEI Nº 8.112/90 E SUAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI Nº 13.135/15

Os infortúnios da vida terminam por acontecer e nem sempre, ou nunca, os entes e familiares estão prontos para lidar com a morte de alguém querido. Contudo, a pensão por morte é derivada de um desses infortúnios.

A pensão por morte é um benefício previdenciário diretamente relacionado aos dependentes de quem falece, com o intuito de ser um auxílio àqueles que dele dependiam ou que possuem o Direito de receber a pensão após o óbito, iniciando o Direito após a constatação de que o assegurado cumpriu com seus deveres em vida.

De acordo com a Constituição, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e, portanto, tanto um como outro fazem jus à pensão por morte deixada por seus respectivos parceiros, ainda que em união estável homoafetiva. Os filhos também são dependentes preferenciais e concorrem em igualdade de condições com o cônjuge ou companheiro(a). (IBRAHIM, 2014, p. 679).

A Lei nº 8.112/90 em seu artigo 215³ estabelecia que após a constatação do óbito do servidor público os dependentes poderiam receber a remuneração referente à pensão por morte, bem como o artigo 217⁴, c⁵ da mesma lei incluía como beneficiários além de outros, o companheiro que atestasse a união estável.

Posteriormente, foi proposta a Lei nº 13.135/15 e uma de suas diversas alterações foi o entendimento proposto pelo artigo nº 222, inciso VII, alínea b, que consiste em designar um período mínimo de dois anos comprovados de convivência em união estável para proporcionar a pensão requerida.

Nota-se então que a proposta da primeira Lei não mencionava o tempo como requisito para o recebimento da pensão, tratando como iguais os institutos do casamento e da união estável, conforme entendimento das leis atuais, contudo, as alterações da Lei estabeleceram um tempo mínimo de dois anos, visivelmente com intuito de diminuir a solicitação de benefícios de pensão por morte.

A Lei nº 13.135/15 introduziu a exigência de dois anos para limitar o período de recebimento do benefício. Caso não haja

3 Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

4 Art. 217. São beneficiários das pensões:

5 c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

dois anos, o cônjuge ou companheiro só terá direito a 4 meses de pensão por morte. Abarca essa mesma regra os dependentes de segurado que não tenha vertido 18 contribuições mensais até a data do óbito. (TRINDADE, 2016, p. 40).

É compreensível a preocupação que norteia a mudança, baseada em diminuir a incidência de fraudes previdenciárias, contudo, prejudicando as pessoas que não querem fazer uso indevido da pensão, afinal, nem todos que buscam o recebimento de pensão estão constituindo uma intenção de fraude, portanto, as alterações da Lei proponham deixar de considerar a relação das pessoas, a relação afetiva, considerando apenas um quantitativo de anos impostos a um casal, sendo que isto nada prova.

7 DA INCONSTITUCIONALIDADE E INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 222, INCISO VII, ALÍNEA B DA LEI Nº 13.135/15

A Lei nº 8.112/90 foi alterada recentemente pela Lei nº 13.135/15. Dentre as modificações, há o artigo 222, inciso VII, alínea b da nova lei, no qual expressamente requer a exigência de tempo mínimo de dois anos de união estável para o recebimento da pensão por morte.

A sociedade e a justiça ainda têm dificuldade em reconhecer a união estável como uma entidade familiar como qualquer outra, portanto, termina temendo a aplicação da igualdade com o casamento, pois se baseia nas antigas teses pelas quais a família era erguida, deixando de considerar a igualdade e o sentimento das pessoas, tomando um papel como maior formalidade do que as próprias vontades de um casal ou uma família fora do chamado padrão.

A inconstitucionalidade ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que o princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores (SILVA, 2014, p. 49)

Então, a inconstitucionalidade é ainda o fazer ou deixar de fazer, ofendendo o que prega a Constituição Federal, visto que se as leis e ordenamentos não estiverem em harmonia com o entendimento da Constituição, isso prejudica os resultados, ou a finalidade que ela tem o dever de atingir, assim sendo declarados estes resultados

como inconstitucionais em virtude da Constituição ser superior diante das demais leis e entendimentos jurídicos (PAULO; ALEXANDRINO, 2012).

É notória que a letra de Lei alterada recentemente já nasce morta: a um porque a jurisprudência que antigamente exigia um prazo de 5 anos ou a existência de prole para se configurar a união não existe mais, tendo como critério uma avaliação subjetiva na qual os companheiros apresentam as pessoas à sociedade com o intuito de constituir família independente do tempo do relacionamento; a dois, porque esse prazo tem motivação meramente econômica, sem levar a cabo o que de fato existe entre o casal.

A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. Daí por que a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato. (BARROSO, 2012, p. 38).

O sistema de leis procura um equilíbrio por meio dos institutos baseados no sentimento, balanceando com procurar sempre manter a igualdade entre as partes envolvidas (GALBIATI, 2012). Percebe-se a inaplicabilidade e totalmente incompatibilidade com o que constam nas leis brasileiras, sabendo-se que o Direito Civil, Previdenciário e de Família devem andar lado a lado em casos como esse.

É de imensa importância, partindo do que fora mencionado anteriormente, esclarecer que quando se trata da intimidade das pessoas, nesse caso de um casal, não há como se mensurar que apenas com o compromisso de união estável de dois anos seria um relacionamento "sólido" o suficiente para beneficiar uma das partes em caso de pensão por morte. Como pode ser medido o tamanho de um sentimento pelo tempo de duração?

Ademais, o Direito de Família preza como principais requisitos para uma união estável um conjunto de obrigações que deve haver entre as partes e a própria Constituição Federal abarca a família em seu artigo 226, sendo a família a base da sociedade, portanto, como pode a proteção à família ser infiltrada dessa forma por uma lei que vai totalmente contra o que as leis brasileiras aplicam?

A Lei Civil não exige um prazo mínimo de convivência, mas esta deve se alongar no tempo, para que o vínculo crie raízes. Para fazer jus a alimentos ou à sucessão, a Lei nº 8.971/94, pelo art. 1º, exigia pelo menos cinco anos de convivência ou prole em comum. A supressão de tal prazo se deu com a promulgação da Lei nº 9.278/96, art. 1º, do qual o art. 1.723 do Código Civil é transcrição *ipsis verbis*[...]. A quantificação do

tempo necessário à união estável é algo arbitrário, pois o elo verdadeiro pode surgir em tempo inferior ou não se formar em momento algum, daí o legislador haver desistido de fixar um prazo mínimo como requisito de formação de entidade familiar. (NADER, 2016, p. 566).

Entre os direitos e deveres entre companheiros estão presentes principalmente aqueles que devem ser recíprocos entre as partes, visto ser esse um dever de essencial importância. Um dos meios de reciprocidade encontra-se nos deveres uns com os outros, incluindo o respeito, o cuidado, a fidelidade e a dedicação (GONÇALVES, 2012). O Código Civil então deixa claro que a união estável é qualificada em seu artigo 1.723⁶ como a convivência entre o casal, a publicidade do relacionamento, nascendo esta do afeto entre as partes e não de um tempo de convivência mínimo para que isso seja qualificado, portanto, não é um documento que pode mensurar uma relação.

Os laços criados entre pessoas, como no caso da união estável são entendidos como um vínculo familiar, portanto, quando as ligações estabelecem o instituto de família, notando que tais laços são constituídos pelas relações afetivas (NADER, 2016). Sendo assim, não pode uma lei definir a qualidade ou a quantidade de um relacionamento apenas para fins previdenciários, visto que é totalmente inconstitucional a forma que é tratada a união estável em caso de questões sucessórias e que envolvam finalidades previdenciárias, restando claro que a união estável só pode ser equiparada quando é de interesse do Estado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do presente estudo permitiu que fosse realizada uma crítica sobre como as alterações da Lei nº 8.112/90 propostas pela Lei nº 13.135/15, mais especificamente no que diz respeito ao artigo 222, inciso VII alínea b. Estas alterações poderiam influenciar na falta de recebimento de pensão pelo(a) companheiro(a) com união estável com tempo inferior a dois anos em caso de falecimento da outra parte, em virtude de ser notável que um dos objetivos do ajuste da lei é a diminuição das possibilidades de terem acesso a receber tal benefício.

Ocorre que, de um modo geral, as alterações da Lei e do artigo, objetos desse estudo não observam o relacionamento em si, pois, adicionaram um tempo taxativo havendo uma generalização, transformando em um impedimento, portanto, se um dos companheiros vier a falecer com um ano, onze meses e vinte e cinco dias de união estável por exemplo, isso não permite ao outro solicitar a pensão por morte. Para tanto, notou-se que a Lei não tem fundamento legal, em virtude de ferir diversos princípios constitucionais e a própria Constituição Federal.

6 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ao constatar que a Lei fere a Constituição Federal verifica-se que a dignidade da pessoa humana não é levada em consideração na propositura desta, bem como o princípio da igualdade perde sua eficiência, pois, o Direito deve e tem que ser igual para todos e no caso estudado existe um preconceito, uma barreira formada para que o quantitativo de anos esteja acima de tudo e de todos, portanto, demonstrando claramente uma lei que nasce morta e alcançando o resultado almejado para ser apresentado pelo estudo exposto.

Para chegar ao resultado anteriormente mencionado foi necessário abordar o estudo da família como um todo, não apenas direcionado à união estável, mas ao que ela representa perante as pessoas para a construção de uma sociedade. Depois, fez-se necessária a equiparação entre os institutos do casamento e da união estável, para fins de demonstrar que o princípio da igualdade deve ser respeitado já que ambos os institutos abordam o sentimento e não o materialismo.

Quanto à proteção social e os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, todos tem ligação entre si, já que quando se aborda a proteção social e a seguridade, o pressuposto é que trata-se de que a proteção social é fruto da família e do Estado, só que essa proteção e seguridade não estão em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia no caso objeto do estudo.

Já quando se fala em pensão por morte e as mudanças propostas no artigo da Lei estudada, estes estão diretamente ligados, pois pensão por morte tem como principal necessidade a constatação do óbito para a liberação da mesma, contudo, a lei que antes tratava todos com igualdade agora funciona com intuito de uma barreira previdenciária discriminatória, o que levou ao estudo final da inconstitucionalidade e da inaplicabilidade da Lei nº 13.135/15.

Diante da suma importância do assunto em questão, torna-se necessário o aprofundamento no estudo e nas possibilidades de comprovar a inconstitucionalidade e a discriminação proposta pelo artigo 222, inciso VII, alínea b da Lei nº 13.135/15, bem como de outros artigos que não se tornaram objeto de estudo. Portanto, a supremacia da Constituição Federal e a isonomia buscada por ela devem prevalecer com o intuito de evitar as injustiças a serem propagadas por um entendimento equivocado e materialista.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6.ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL, 2002. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. Volume 5. 5.ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. Direito de Família. 27.d. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

GALBIATI, Carolina Maria Morro Gomes. Sucessão na união estável: análise do artigo 1.790 do código civil sob a óptica civil-constitucional. CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. **Anais...**, Uberlândia, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9.ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4.ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo-SP: Atlas, 2016.

PAUL, Ana Carolina Lobo Gluck. Aspectos práticos e teóricos da colisão entre direitos fundamentais. CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. **Anais...**, Manaus, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3.ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo-SP: Malheiros, 2014.

TRINDADE, Júlia Pacheco da. **Pensão por morte: as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015**. Curitiba, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil, família**. 13.ed. São Paulo-SP: Atlas, 2013

Data do recebimento: 6 de Julho de 2018

Data da avaliação: 21 de Julho de 2018

Data de aceite: 27 de Julho de 2018

1 Graduada em Direito pela Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: [FALTA EMAIL XXXXXXXX](#)

2 Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Professora da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE. E-mail: [FALTA EMAIL XXXXXXXX](#)

